



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

29

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13683.000060/96-76

**Sessão** : 02 de julho de 1997

**Acórdão** : 202-09.345

**Recurso** : 100.492

**Recorrente** : JOSÉ CARLOS ALVES

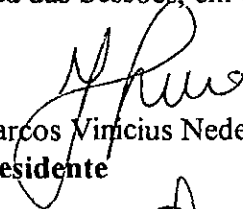
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Sinhihi Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira e José Cabral Garofano.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13683.000060/96-76  
**Acórdão** : 202-09.345

**Recurso** : 100.492  
**Recorrente** : JOSÉ CARLOS ALVES

## RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS ALVES, inscrito no CPF sob nº 095.470.886-53, proprietário do imóvel Fazenda Canoas, com área de 1206,0ha, no Município de Buritizeiro - MG, inscrito na Receita Federal sob o nº 2219890.3, notificado do ITR/94, impugnou o feito e, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a sua terra está localizada em uma das regiões mais pobres de Minas Gerais, ou seja, no norte do Município de São Romão, onde há ocorrência de pouca chuva;

b) faz comparação entre os lançamentos do ITR/93 e do ITR/94 para demonstrar o acréscimo ocorrido neste lançamento, inviabilizando o pagamento, em face da situação financeira do contribuinte; e

c) pede seja lançado o mesmo valor do ITR/93, uma vez que suas terras não sofreram nenhuma alteração.

A Decisão de Primeira Instância faz as explicações necessárias sobre o VTNm e que a sua alteração somente pode ser realizada no contencioso administrativo quando devidamente comprovado por Laudo Técnico, seguindo a Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, na forma do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000060/96-76**

**Acórdão : 202-09.345**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 11 de setembro de 1996, na ARF em Pirapora - MG, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o Laudo Técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com a prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000060/96-76**

**Acórdão : 202-09.345**

ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvidos, etc.

Não tendo sido apresentado o competente Laudo Técnico de Avaliação, seguindo as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel rural, é de se entender correta a Decisão de Primeira Instância.

Como se examina, o julgador singular, através da Decisão de Primeira Instância, deferiu provimento parcialmente a impugnação para alterar o município da situação do imóvel rural de Morro da Garça-MG para o de BURITIZEIRO - MG e, em relação ao quantitativo de animais por falta de comprovação, não foi possível a alteração pretendida. Em princípio, eram essas as reclamações do impugnante, entretanto, com a emissão da nova Notificação de Lançamento, recorre, agora, solicitando a revisão do VTNm.

É possível, ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação fosse encaminhado na fase recursal, pois somente neste momento o recorrente trouxe a sua insatisfação, e optou por pedir a revisão do lançamento com base no ITR/93, o que inviabiliza a sua pretensão sem o atendimento à legislação tributária para comprovar a superavaliação do VTNm pela autoridade lançadora, através do competente Laudo Técnico individualizado, na forma e condições acima expostas.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1997

  
ANTONIO SINHITI MYASAVA